

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, pretende acrescentar o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, de modo a incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro de dados dos seus usuários.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) a concessão de serviços públicos deve prever, para segurança tanto dos prestadores de serviços quanto dos usuários, a obrigação de se manter cadastro atualizado dos dados desses últimos, o que permite uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes”.

Esclarece, ainda, que “(...) as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes por razões de economia, não adotam ações com este objetivo, tendo em vista que não há, na Lei de Concessões, obrigação neste sentido”.

Finalmente, conclui que “(...) pretende a presente proposição preencher esta lacuna legislativa ao estabelecer, no texto da Lei nº 8.987, de 1995, que entre as demais incumbências das concessionárias estará a de manter atualizado o cadastro de dados dos usuários de seus serviços.”

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Valverde.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinário e ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.521 de 2004, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 175, parágrafo único), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem não se ajustar às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em consequência, propomos o anexo substitutivo à proposição em comento com o objetivo de sanar as incorreções formais referidas.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004

Acrescenta o inciso IX ao art. 31 da
Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 31

IX – manter atualizado o cadastro de dados dos usuários dos serviços aos quais presta serviços”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator